



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.993 - RJ (2019/0291634-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES - RJ046626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NÃO RECONDUÇÃO AO CARGO ELETIVO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS PELO JUÍZO ENTÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que os atos decisórios e instrutórios praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juiz natural competente.

2. Na espécie, entretanto, em razão do cargo eletivo então ocupado pelo ora Aggravante, a competência para processar e julgar o feito era do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, à vista da não recondução daquele ao referido posto público, o processo foi encaminhado à primeira instância, ou seja, não foi prolatado por juízo incompetente qualquer ato decisório ou instrutório que necessitasse ser ratificado pelo órgão judicial competente, a fim de que fosse corroborada a respectiva validade.

3. Para casos como o presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão fixadas no sentido de que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, não há necessidade de ratificação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.993 - RJ (2019/0291634-2)

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES - RJ046626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO MOREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.926):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NÃO RECONDUÇÃO AO CARGO ELETIVO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS PELO JUÍZO ENTÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que, com a alteração de competência por força de o Agravante não ter sido reconduzido ao cargo eletivo que ocupava, deveria ter sido oportunizado ao *Parquet* que funciona na primeira instância estadual se pronunciar no feito, bem como refeitos ou ratificados, pelo Juízo de primeiro grau para o qual foram deslocados os autos, todos os atos decisórios anteriormente praticados pelo foro então competente – no caso, o Órgão Especial do Tribunal *a quo* –, sob pena de nulidade.

Alega que, ao não ter sido adotado o proceder antes delineado, houve inequívoco prejuízo à Defesa, tendo em vista que foi suprimida etapa processual decisória, na qual, em tese, poderia ter havido modificação benéfica da imputação atribuída ao Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.993 - RJ (2019/0291634-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NÃO RECONDUÇÃO AO CARGO ELETIVO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS PELO JUÍZO ENTÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que os atos decisórios e instrutórios praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juiz natural competente.

2. Na espécie, entretanto, em razão do cargo eletivo então ocupado pelo ora Agravante, a competência para processar e julgar o feito era do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, à vista da não recondução daquele ao referido posto público, o processo foi encaminhado à primeira instância, ou seja, não foi prolatado por juízo incompetente qualquer ato decisório ou instrutório que necessitasse ser ratificado pelo órgão judicial competente, a fim de que fosse corroborada a respectiva validade.

3. Para casos como o presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão fixadas no sentido de que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, não há necessidade de ratificação.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau pronunciou o Agravante pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 62, inciso I, na forma do art. 29, todos do Código Penal (fls. 1.430-1.452).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 1.645-1.672).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.709-1.718).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta aos arts. 564, incisos I e IV, e 567, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.804-1.819). Inadmitido o recurso na origem (fls. 1.821-1.829). Foi interposto agravo (fls. 1.855-1.866).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.919-1.924, opinando pelo desprovimento do agravo.

Por meio da decisão de fls. 1.926-1.932, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.936-1.942).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1.668-1.672; sem grifos no original):

"[...] a alegação de violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face da não ratificação, por parte do juízo de 1º grau, dos atos processuais realizados pelo Órgão Especial, também se mostra descabida.

O recorrente tomou posse como deputado estadual em 2007, mantendo o cargo até 31/01/2015. Durante este período, possuía foro especial por prerrogativa de função, razão pela qual o processo tramitou no Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

Com a cessação da prerrogativa de função, o processo foi encaminhado, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital.

Embora o processo tenha se iniciado no Órgão Especial, não há falar-se em necessidade de ratificação dos atos lá praticados.

Em se tratando de incompetência superveniente, em razão do término do mandato de deputado estadual, cessando o foro por prerrogativa de função, despicienda se mostra a ratificação expressa dos atos anteriormente praticados, uma vez que emanados por órgão competente à época dos fatos.

Importa dizer, quando o processo se inicia e se desenvolve perante juiz incompetente, a ação penal deve ser anulada ab initio, com a repetição de todos os atos. Ocorre de maneira diversa, no entanto, quando surge uma causa modificadora da competência. Nesse caso, os atos praticados são válidos e podem ser aproveitados, em observância ao princípio tempus regit actum, seguindo o processo sua marcha procedimental do momento em que parou no juízo anteriormente competente.

Como já dito, há que se privilegiar a correta aplicação do princípio que rege a lei penal no tempo, garantindo a validade de todos os atos anteriores praticados, porquanto a incompetência superveniente, in casu, não afeta a validade das decisões anteriores à alteração da situação de fato que a tenha gerado.

[...]

Assim, rechaçadas as nulidades arguidas e havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, impossível é o afastamento do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quaestio facti da Corte Popular."

Inicialmente, esclareço que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que os atos decisórios e instrutórios praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juiz natural competente.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FASE INVESTIGATÓRIA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DEFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO RATIFICADO PELO JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. Precedentes.

[...]

5. Recurso não provido." (RHC 89.896/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. EXPOSIÇÃO À PERIGO. DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM JUDICIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS POR JUIZ INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de incompetência do juízo, os atos decisórios são ratificáveis, nos termos do art. 108, § 1º, do CPP: 'se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá'.

[...]

4. Recurso não provido, com recomendação de análise urgente pelo Juízo competente quanto à manutenção das medidas protetivas decretadas em desfavor do recorrente."

(RHC 106.266/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019.)

Entretanto, a hipótese dos autos, como acertadamente elucidado pela Corte de origem, é diametralmente oposta à tese ilustrada pelos precedentes anteriormente citados. Isso porque, na espécie, em razão do cargo eletivo então ocupado pelo ora Agravante, a competência para processar e julgar o feito era do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, à vista da não recondução daquele ao referido posto público, o processo foi encaminhado à primeira instância, ou seja, não foi prolatado por juízo incompetente qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato decisório ou instrutório que necessitasse ser ratificado pelo órgão judicial competente, a fim de que fosse corroborada a respectiva validade.

Na verdade, para casos como o presente, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão fixadas no sentido de que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, não há necessidade de ratificação.

A propósito:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DELITO FORMAL QUE DISPENSA PROVA DE DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO. DOLO. NECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE LESAR O ERÁRIO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE TEXTO NÃO APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL EM LEI MUNICIPAL. DOLO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. BIS IN IDEM. 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, comportando as exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil (hoje revogado), aplicável ao processo penal pela via do art. 3º do CPP. 2. Não é inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. **Ocorrendo modificação da competência em razão da aquisição ou perda superveniente de foro por prerrogativa de função por parte do acusado, o juízo declinado recebe o processo no estado em que se encontrar. Os atos processuais praticados no juízo declinante, se competente quando o foram, prescindem de ratificação ou renovação no juízo declinado, em atenção ao princípio do tempus regit actum.** 4. O crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, 'licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes'. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. 5. Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal exige o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Assim, distinguem-se as meras irregularidades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas do ato criminoso e deliberado de dispensar licitação quando à toda evidência era ela obrigatória. Destarte, não se confunde o administrador inapto com o administrador ímprobo. Sendo flagrante a ilegalidade da dispensa, mostra-se configurada a intenção específica de lesar o erário, mormente quando outros elementos probatórios apontam nessa direção. 6. Embora seja importante elemento de convicção, o fato de a ilegal dispensa de licitação ter sido embasada em parecer jurídico que afirmava a licitude do proceder não é, por si só, suficiente a descaracterizar o dolo, mormente quando os elementos probatórios indicam, com segurança, que o apelado tinha plena ciência da ilicitude da dispensa. 7. A posterior inserção de conteúdo não aprovado pela Câmara de Vereadores em texto de Lei Municipal, pelo prefeito municipal, com a finalidade de autorizar a utilização de créditos excepcionais não contemplados no texto originalmente aprovado, configura o crime do art. 297, § 1º, do Código Penal. Dolo configurado. 8. Provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 9. O fato de a falsificação recair sobre ato legislativo é revelador de alto grau de censurabilidade, a se refletir na dosimetria da pena. 10. Configura bis in idem valorar negativamente o fato de ser o apelante Prefeito Municipal, quando da fixação da pena-base, bem como para enquadramento da conduta prevista no § 1º, do art. 297, do Código Penal. 11. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena." (STF: AP 971, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PREFEITO. COMPETÊNCIA PENAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES À MUDANÇA DA COMPETÊNCIA INICIAL. PRECEDENTE DO STF. A diplomação do paciente, eleito prefeito municipal, no curso do processo, acarreta o deslocamento imediato deste para o tribunal de justiça do Estado (artigo 29-X da CF/88). Entretanto, permanecem válidos os atos praticados antes da alteração da competência inicial: tempus regit actum (precedente: Inquérito 571). Ordem concedida para que, cassada a decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, sejam os autos da Apelação nº 795.519/4 encaminhados ao Tribunal de Justiça." (STF: HC 73196, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/1995, DJ 31-05-1996 PP-18801 EMENT VOL-01830-01 PP-00172)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO DIREITO AO FORO PRIVILEGIADO. MANTENÇA DA VALIDADE DOS ATOS JÁ PRATICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cessado o mandato eletivo, perde o agravante o direito ao foro por prerrogativa de função, isso porque 'o objetivo do foro por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que a ocupa.' Outrossim, são assegurados os atos já ocorridos perante o Tribunal competente à época em que foram declarados.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ: AgRg no REsp 1.580.473/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018.)

"QUEIXA. APELAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES PRATICADOS NA JUSTIÇA COMUM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CALÚNIA E INJÚRIA. INÉPCIA DA QUEIXA.

I - Se o deslocamento do foro por prerrogativa de função ocorre no curso do processo por motivo superveniente, são válidos os atos anteriores praticados por juiz competente.

II - Presente o devido processo legal. Cabe ao juiz analisar os requisitos da exordial acusatória a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III - A calúnia é a imputação falsa à alguém de fato definido como crime. No caso, a queixa não descreve fato típico que o querelado teria dirigido ao querelante, e, sim, no máximo, qualidade negativa.

IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorrência de prescrição para o crime de injúria. Apelação conhecida e desprovida, com manutenção da sentença de rejeição da queixa." (STJ: APn 813/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 12/04/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO EM SEGUNDO. FORO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE SUBMISSÃO DA DENÚNCIA AO TRIBUNAL PLENO. PRÉVIO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO PRESCINDÍVEL. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Prescinde de ratificação a decisão de recebimento da denúncia quando o ato é praticado por magistrado à época competente, sendo certo que o superveniente deslocamento do processo, por modificação da competência em razão da posse do paciente em cargo político, não prejudica os atos já validamente praticados.

5. Habeas corpus não conhecido, cassada liminar anteriormente deferida." (STJ: HC 48.156/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0291634-2

AgRg no
AREsp 1.592.993 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00867009320088190001 201924700442 867009320088190001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES - RJ046626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES - RJ046626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.